



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRMICA ORIGINAL
Brasília, 21 / 02 / 2008
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Det. Sinape 751683

CC02/C06
Fls. 66

Processo nº	35062.000256/2005-90
Recurso nº	143.171 Voluntário
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Acórdão nº	206-00.212
Sessão de	22 de novembro de 2007
Recorrente	MAURO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA
Recorrida	SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 28 / 02 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 22/02/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO – RESTITUIÇÃO –
CONTRIBUIÇÃO SOBRE 13º SALÁRIO.

Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

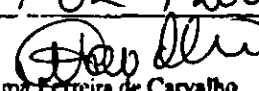
Para a apuração da contribuição devida pelo segurado é vedado efetuar a soma do valor da remuneração do mês com o valor do 13º salário pago na competência. A contribuição sobre cada valor deve ser calculada separadamente, conforme dispõe o § 7º do art. 214 do Decreto nº 3.048/1999.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

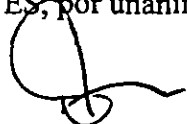
1

Processo n.º 35062.000256/2005-90
Acórdão n.º 206-00.212

MF - SI	CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERÊNCIA ORIGINAL	
Brasília,	21, 02, 2008
	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho Mat. Siape 751683	

CC02/C06
Fls. 67

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

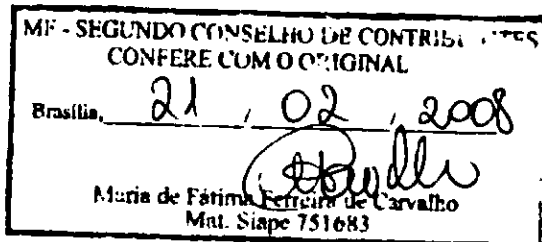
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de pedido de restituição formulado pelo Sr. Mauro Roberto Ferreira de Souza, sob o argumento de que em algumas competências houve o recolhimento acima do limite máximo estabelecido na legislação.

O interessado prestava serviços como segurado empregado junto à Prefeitura Municipal de Marataízes, onde sofria o desconto da contribuição previdenciária e também teria recolhido como contribuinte individual.

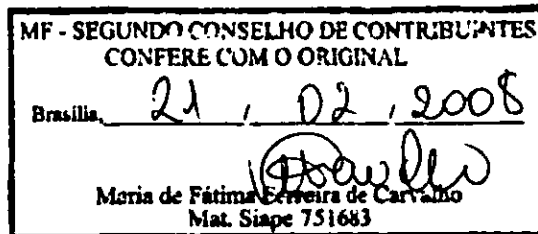
Após análise, a SRP concluiu que nas competências em que o contribuinte pleiteia restituição não houve contribuição acima do limite, conforme quadro demonstrativo e respectivos cálculos de folhas nº 38/39. Dessa forma, o pedido foi indeferido.

Contra o indeferimento, o interessado manifestou-se (fls. 43/44), onde apresenta seus próprios cálculos visando demonstrar a procedência da restituição.

A SRP apresenta contra razões onde solicita a manutenção da decisão recorrida (fl 65) e informa que o interessado, equivocadamente, somou o valor do desconto efetuado sobre a remuneração com o desconto incidente sobre o 13º salário, cujas parcelas foram pagas nas competências em questão.

É o Relatório.

A small, stylized handwritten mark or signature located at the bottom right of the page.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos cálculos efetuados pelo recorrente, bem como dos documentos juntados aos autos, observa-se que o mesmo efetivamente se equivocou ao considerar a soma do desconto incidente sobre a remuneração com o desconto incidente sobre a parcela paga a título de 13º salário na mesma competência.

Os parágrafos 6º e 7º do art. 214 do Decreto nº 3.048/1999 estabelecem o seguinte:

"§ 6º A gratificação natalina - décimo terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do salário-de-benefício, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela ou na rescisão do contrato de trabalho.

§ 7º A contribuição de que trata o § 6º incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 198 e observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social."

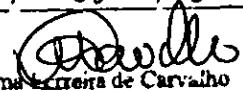
No caso em tela, o empregador, a Prefeitura Municipal de Marataízes não observou a legislação e, nas competências de 06 e 12/2001, efetuou o desconto sobre cada parcela do 13º salário. Ainda assim, as bases de cálculo da remuneração e do 13º salário não podem ser somadas, ou seja, as contribuições têm que ser calculadas em separado, conforme determina o § 7º acima transcrito.

Observa-se da análise dos documentos apresentados que o Município manteve separados os valores da remuneração do mês e a parcela do 13º salário, bem como efetuou o cálculo da contribuição também em separado.

Assevere-se que quando o Município efetuou o desconto sobre cada parcela, considerou a metade do 13º salário como remuneração, efetuando o recolhimento sobre uma alíquota menor, 9%, ao passo que se tivesse efetuado o desconto integral junto com o pagamento da última parcela, conforme determina a legislação, a alíquota devida seria de 11%.

O art. 89 da Lei nº 8.212/1991 dispõe que somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

Processo n.º 35062.000256/2005-90
Acórdão n.º 206-00.212

MF - SEÇÃO DE CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 21, 02, 2008  Maria de Fátima Correia de Carvalho Mat. Siape 751663

CC02/C06
Fls. 70

In casu, restou demonstrado que não houve recolhimento indevido. Desse modo, não é possível acolher o pedido do recorrente.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2007


ANA MARIA BANDEIRA